



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS (“APS”) – REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO.**

**Convocação Geral n. 010/2020**

**O Consórcio EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS /ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS**, licitante já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu sócio infra-assinado, em atenção ao recurso interposto pela licitante **Consórcio FH – INTELIGENZA-PROCOMPASS – INTELIGENZA-PROCOMPASS**, vem respeitosa e tempestivamente apresentar as

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

fazendo-o na forma que segue:

## **I – DOS FATOS**

Trata-se de licitação n. 010/2020, promovida pela Associação das Pioneiras (“APS”) – Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação (Rede Sarah), pelo processo de seleção de empresa na modalidade de Convocação Geral, do tipo técnica e preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada e oficialmente credenciada como parceira SAP para implementação de Solução Integrada do fabricante SAP (abordagem greenfield), formada pelos produtos SAP S/4HANA, SAP Ariba e SAP Successfactors, incluindo as atividades de implantação, integração, migração, suporte técnico, treinamento e outros, utilizando, obrigatoriamente, a metodologia do SAP Activate, para suporte às atividades inerentes à gestão corporativa da Rede Sarah, em conformidade com as especificações do edital e seus anexos.

**O Consórcio FH – INTELIGENZA-PROCOMPASS – INTELIGENZA-PROCOMPASS**, inconformado com a habilitação do **Consórcio EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS /ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS**, interpôs Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da proposta recorrida bem como sua inabilitação do certame, o que não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A contagem do prazo para a apresentação da presente Contrarrazões consubstancia-se no 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002 em consonância com o item 17.3 do Edital, tendo no caso em tela, término no dia **16 de novembro de 2020**.

### III – DAS RAZÕES E DO DIREITO

#### 1. DO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO PELA TGE CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.

O Consórcio FH – INTELIGENZA-PROCOMPASS – INTELIGENZA-PROCOMPASS, em seu recurso, alega que o contrato social apresentado por uma das consorciadas, a empresa TGE CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA, estaria em desacordo e que não correspondia ao último registrado na JUCESP.

De fato, houve uma alteração posterior a enviada junto a documentação, porém, as alterações que esse último contrato social sofreu não gerariam qualquer prejuízo ou qualquer mudança no processo do certame. Vejamos:

NUM.DOC: 399.853/20-0    SESSÃO: 25/09/2020
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE EDSON BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 111.713.858-54, RG/RNE: 12524188-4 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 38, AP. 1005, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO - SP, CEP 01410-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE DANILO CREMONINI GUIMARAES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 099.248.008-69, RG/RNE: 12661636-X - SP, RESIDENTE À RUA PRIMITIVO VASQUES CLEMENTE, 238, JARDIM KAROLYNE, VOTORANTIM - SP, CEP 18110-653, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.333,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE JACOB WELLINGTON DE ALMEIDA QUEIROZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 256.715.058-79, RG/RNE: 28673054-6 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA AMERICA, 101, APTO 124, TAMBORE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06543-315, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.333,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

Conforme se verifica no quadro acima extraído da Ficha Cadastral Simplificada no site da JUCESP, as únicas alterações foram: (i) redistribuição de capital de um dos sócios, (ii) retirada da sociedade de Danilo Cremonni Guimaraes e Jacob Wellington de Almeida Queiroz, ou seja, alterações que não causariam nenhum impacto na documentação assinaturas etc.

Importante ressaltar que, qualquer alteração, inclusive a última do contrato social da TGE, está disponível para consulta bem como download do arquivo por qualquer indivíduo.

Além disso, caso a Comissão entendesse que o presente documento pudesse não atender ao exigido no Edital ou caso surgisse qualquer dúvida, poderia efetuar diligência afim de verificar a veracidade das informações, conforme disposto no item 7.13.5 e 22.7 do Edital e, art. 18 do Regulamento de Compras e Contratações – Manual de Licitações da Rede Sarah.

***7.13.5 É permitido à APS mediante diligência exigir outros documentos complementares, com a finalidade de comprovar a idoneidade jurídica e financeira ou a qualificação técnica da empresa para a execução do objeto contratual.***

***22.7 É facultada à APS/Rede Sarah, em qualquer fase do processo, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos de habilitação.***

***Art. 18. É facultada à Rede Sarah, em qualquer fase da seleção de fornecedores, a realização de diligência a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos de habilitação.***

Conforme informado acima e print a seguir, todos os contratos sociais da empresa TGE estão disponíveis para consulta e download no site da JUCESP, exceto apenas um ato de 2014 que pode ser solicitado por meio de requerimento.

Razão Social

**TGE CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA**

FILTRAR

Sessão	Nº Registro	Protocolo	Descrição		Digitalização
<input type="radio"/>	24/03/1999	042.516/99-7	ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA ...	<a href="#">+ DETALHES</a>	DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/>	24/03/1999	042.517/99-0	REGISTRO DE DESENQUADRAMENTO DE MIC ...	<a href="#">+ DETALHES</a>	DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/>	19/08/2004	388.287/04-4	ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETOR ...	<a href="#">+ DETALHES</a>	DISPONÍVEL 5
<input type="radio"/>	12/08/2014	311.968/14-4	CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 10. ...	<a href="#">+ DETALHES</a>	NÃO DISPONÍVEL
<input type="radio"/>	19/03/2018	135.552/18-7	0226001180 ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE E ...	<a href="#">+ DETALHES</a>	DISPONÍVEL 5
<input checked="" type="radio"/>	25/09/2020	399.853/20-0	0699770208 REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE EDSON ...	<a href="#">+ DETALHES</a>	DISPONÍVEL 6

«
< Anterior
Mostrando 1 - 6 de 6
Próximo >
»

Sabe-se que as exigências habilitatória (incluindo o contrato social) têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Não se deve excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de tais documentos. A licitação não deve seguir um formalismo excessivo e nem o **informalismo**, mas sim um formalismo moderado, o qual é devidamente privilegiado pela doutrina e jurisprudência.

Nessa linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> tem o posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

***“Recomendação a uma prefeita municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”*** (g.n)

A Administração Pública, no procedimento licitatório, deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, através da escolha da proposta mais vantajosa, não se esquecendo da necessária moralidade e a indispensável segurança de igualdade dentre os participantes.

Caso a I. Comissão, tenha o entendimento de inabilitar a EY, há de se compreender, que tal ato será eivado de excesso de formalismo e, conseqüentemente, ofenderá o princípio da competitividade por afastar a participação da licitante, por fato irrelevante, uma vez que a EY atendeu plenamente os requisitos de qualificação técnica exigidos na habilitação.

O Direito Administrativo moderno e a jurisprudência repudiam o excesso de rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que aplicam o formalismo moderado, as quais demandam atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública; ou seja, trata-se de um princípio que se opõe o excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC – 002.147/2011-4, Acórdão n. 11.907/2011 – Segunda Câmara.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito nos incisos VI e IX do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.784/99:

*Artigo. 2º - omissis*

**Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

(...)

**VI. adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

(...)

**IX. adoção de forma simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.** (g.n)

A própria lei impõe à Administração Pública que atue sem excesso de rigor formal, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>.

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (g.n) *Tribunal de Contas da União - Acórdão 357/2015- Plenário*

Portanto não existe motivo plausível para a inabilitação do Consórcio EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS visto que seria um formalismo excessivo e desnecessário por se tratar de mero equívoco, que não afeta o interesse público não restando

---

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União - Acórdão 357/2015- Plenário.

subsídios que possam fundamentar a inabilitação do Consórcio EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS.

## **2. DA PONTUAÇÃO DA NOTA DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR (NP) DOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO “CONSÓRCIO FH – INTELIGENZA-PROCOMPASS”**

Em relação ao recurso proposto pelo Consórcio FH – INTELIGENZA-PROCOMPASS relativo à solicitação de pontuação do módulo Docusign para a empresa Compass Minerals, fica evidenciada a tentativa de validar atestado com quantidade suficiente de inconsistências técnicas e falta de informações obrigatórias solicitadas pela Rede Sarah.

É notório que a implementação do módulo Docusign não tem qualquer relação de dependência com os demais módulos do SAP Ariba, incluindo o Contracts Manager ou SLP, nem mesmo a relação hierárquica alegada pelo consórcio. Uma simples validação dessa informação com a SAP fornecedora desse software irá confirmar que os módulos mencionados são comercializados e implementados de forma independente, não cabendo qualquer recurso para crédito de pontos para o Consórcio FH – INTELIGENZA-PROCOMPASS.

A falta de cuidado na preparação dos atestados fica ainda evidenciada na ausência de informação dos CNPJ's das empresas analisadas, informação esta que atesta sua existência formal além de obrigatória conforme Edital referido. Esta não conformidade está presente em vários dos atestados apresentados pelo Consórcio FH – INTELIGENZA-PROCOMPASS, tornando inválidos perante a Rede Sarah.

O Edital é claro nas exigências do que deverá constar nos atestados de capacidade técnica.

***10.6. O atestado deverá ser emitido em papel timbrado e conter:  
a. Razão Social, CNPJ e Endereço Completo da Pessoa Jurídica emitente;***

- b. Razão Social da Contratada;***
- c. Número e vigência do contrato, se for o caso;***
- d. Objeto do contrato;***
- e. Declaração de que foram atendidas as expectativas do cliente quanto ao cumprimento de cronograma pactuados;***
- f. Local e data de emissão;***
- g. Identificação do responsável pela emissão dos atestados, cargo, contato (telefone e correio eletrônico);***
- h. Assinatura do responsável pela emissão do atestado; e***
- i. Declaração de prévia não objeção a prestar esclarecimentos exclusivamente relativos aos termos do Atestado e a eventos referentes à execução dos serviços, caso a REDE SARAH entenda ser necessário diligenciar os atestados.***

Conforme já descrito no item anterior, a Administração Pública possui a faculdade de realizar diligências caso necessário, porém, no assunto em comento, importante ressaltar que sim, o órgão se reserva ao direito de realizar diligências e consultar a pessoa jurídica que complementem as informações, no caso de dúvidas mas não de sanar a obrigação habilitatória da empresa.

O atestado é a condição *sine qua non* para cumprir o requisito de capacidade técnica da empresa e todas as informações exigidas são importantes e fundamentais para um documento completo. Além disso, aqui também não caberia falar em excesso de formalismo pois a exigência do cumprimento de uma condição do edital é de conhecimento prévio do licitante, caso o “Consórcio FH – INTELLIGENZA-PROCOMPASS” entenda ser um exigência excessiva pois não apresentou atestados contendo tais informações, o mesmo teve oportunidade de impugnar o Edital e não o fez.

O parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93 logo diz que as diligências serão para esclarecer ou complementar instruções do processo e não inclusão de informações que deveriam constar originariamente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Aqui a situação somente seria regularizada com novos atestados constando das informações exigidas no Edital, o que não é permitido.

### **3. DA FALTA DE OBJETIVIDADE, EXATIDÃO E COESÃO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DO “CONSÓRCIO FH – INTELIGENZA-PROCOMPASS”**

Conforme solicitado pela Rede Sarah no documento de parecer da habilitação e nota preliminar, os ajustes relativos às Premissas e Limitações de nossa proposta comercial serão efetivados no momento adequado e requerido pela Rede Sarah e atendendo ao item 27 do parecer da habilitação e nota preliminar.

*27. Diante disso, ressaltamos que a Proposta será desclassificada quando impuser condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas no referido Edital, com fundamento no item 13.1, alínea “d” do Edital, razão pelo qual o Consórcio EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS /ESSENCE/KUBO/OGGETIVA deverá retirar as Premissas e Considerações da sua proposta comercial na fase do item 5.1 do Anexo V – Critério de Análise e Julgamento Tipo Técnica e Preço.*

Sobre a coesão de nossa proposta, cabe destacar que o Consórcio EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS é o único proponente com experiência na indústria de saúde e com atestados das maiores operadoras de saúde do país e hospitais de sua rede própria, o que o credencia como o único consórcio com conhecimento necessário e suficiente para uma implementação de sucesso do SAP S/4 HANA na Rede Sarah.

Não obstante, sugere à Rede Sarah a submissão das propostas técnicas de ambos os consorciados à avaliação da SAP, empresa já contratada para apoiar o projeto de implementação e atuar como Quality Assurance do projeto mencionado, onde ficará evidente que a proposta do Consórcio EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS é a única com volume de especialistas e abordagem técnica adequada para a execução do projeto SAP com a qualidade requerida pela Rede Sarah em seu edital.

A competência técnica do Consórcio EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS está representada de forma inequívoca em sua pontuação técnica, cabendo ao consórcio concorrente como única alternativa a oferta de uma proposta comercial que compromete definitivamente a exequibilidade desse projeto.

Assim, resta evidente que o Consórcio EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS atendeu aos requisitos de habilitação, sendo certo que deve ser mantida a decisão que o habilitou como forma da mais lúdima isonomia, para que a Administração Pública (Rede Sarah), no curso do processo de licitação, não se afaste das regras, estabelecidas no edital, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como, contratar a proposta mais vantajosa.

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se a decisão que habilitou Consórcio EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS, por ter atendido integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 16 de novembro de 2020.

---

**CONSÓRCIO EY/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS**  
**/ESSENCE/TGE/KUBO SOLUTIONS**  
**Ricardo Tayama**  
**Representante Legal do Consórcio**